



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.901145/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.423 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria PER/DCOMP.
Recorrente BANCO BANERJ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

É ilegal a manutenção do lançamento fiscal por fundamento diverso daquele que foi originalmente invocado, uma vez que sendo o lançamento tributário um ato administrativo enquadrado na classe dos atos vinculados, os motivos invocados originalmente são vinculantes para a Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 37/42, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 29/32, que não deu provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, não homologando a compensação ante a não localização do DARF que originaria, no sistema da Receita Federal, o crédito tributário apontado pelo RECORRENTE.

Através do PER/DCOMP nº 13127.01271.120504.1.3.04-1638, fls. 02/06, o contribuinte buscou compensar suposto crédito no valor original de R\$ 34.933,72, oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0561, com o débito de CPMF, da 1º semana de maio de 2004, no valor de R\$ 36.177,36.

Conforme Despacho Decisório de fl. 8, a compensação pleiteada não foi homologada pois "*não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal*".

Da Manifestação de Inconformidade

Considerando que a não homologação ocorreu em virtude da não localização do DARF, e adstrito a teoria dos motivos determinantes, o contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade (fls. 11/13), juntou o DARF não localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 23).

Da Decisão da DRJ

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, em acórdão assim ementado (fls. 29/32):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Data do fato gerador: 06/02/2004

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em suas razões, a autoridade julgadora afirmou que, em que pese não ter sido encontrado nenhum pagamento com as características do DARF descrito na PER/DCOMP, em consulta ao sistema localizou-se outro pagamento com características similares, contudo recolhido sob o código de receita 5936 – IRRF – RED DECOR DEC JUSTIÇA TRABALHO, EXCETO ART 12 A L.7.713/88 e não sob o código 0561 como alega o contribuinte.

Não obstante as evidências de que o DARF mencionado pelo contribuinte é, em verdade, aquele localizado no sistema da Receita Federal sob código distinto, a DRJ entendeu que o contribuinte não logrou em comprovar a validade material do crédito tributário

pleiteado, não demonstrando documentalmente que o pagamento foi realizado indevidamente ou a maior. Desta forma, para correta homologação da compensação o interessado ainda deveria ter apresentado a decisão judicial transitada em julgada da qual se possa extrair que o crédito realmente exista ou outros elementos que pudessem conferir validade ao eventual crédito.

Por fim, considerando tratar-se de tributo no qual o RECORRENTE apenas é responsável por sua arrecadação, sendo terceiro o efetivo contribuinte/responsável tributário, a DRJ entendeu que é condição infestável para homologação do pedido de compensação a comprovação de que não transferiu o encargo financeiro ou, se o fez, está expressamente autorizado pelo terceiro a recebe-lo, nos termos do art. 166 do CTN e do art. 8º da IN RFB nº 900/2008.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, cientificado do Acórdão da DRJ em 17/05/2012, conforme fazem prova o AR de fl. 35, e ainda inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 37/42 em 16/06/2012.

Em suas razões, defendeu que o processo administrativo se rege pelo princípio da verdade material e que os documentos apresentados, quando interpretados sob a ótica de tal princípio, são suficientes para comprovar a existência do direito creditório.

Ademais, juntou ao processo documentação que acredita ser relevante para comprovar a existência do pagamento indevido ou a maior de IRRF, qual seja, o demonstrativo de cálculo realizado nos autos do processo judicial nº 909/00, que tramitou na 01ª Vara do Trabalho de Três Rios, bem como o DARF vinculado àquele processo (fls. 56/64).

Sobre esse tema, afirmou que, em decorrência de condenação resultante de ação trabalhista, deveria recolher o valor de R\$ 25.018,79 a título de IRRF (conforme cálculos de fls. 58/59). No entanto, o RECORRENTE alega ter cometido erro na apuração do tributo (deixou de deduzir da base de cálculo do imposto a parcela da contribuição previdenciária), assim efetuou o recolhimento do IRRF no montante indevido de R\$ 34.933,72 (fl. 63). Para corrigir seu erro e não trazer prejuízos ao ex-funcionário, efetuou novo recolhimento do IRRF no valor correto de R\$ 25.018,79, acrescido de multas e juros (fl. 64).

Portanto, entendeu ter demonstrado o recolhimento em duplicidade do tributo e, conseqüentemente, o seu direito ao crédito pleiteado, o qual não foi contemplado somente por erro no preenchimento da DCTF. Alegou que tal erro não poderia ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento do crédito.

Este recurso de voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Da Prevalência do Princípio da Verdade Material e da Teoria dos Motivos Vinculantes.

Conforme demonstrado pelo Despacho Decisório de fl. 8, o pedido de compensação não foi homologado por não ter sido confirmada a existência do crédito informado pelo RECORRENTE, uma vez que o DARF por ele indicado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Um dos princípios norteadores do processo administrativo é o cumprimento a estrita legalidade, desta forma, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promove a verificação da legalidade dos atos administrativos produzidos no curso do procedimento fiscal e do julgamento em primeira instância, cotejando os fatos identificados e os efetivamente ocorridos com a legislação tributária correspondente.

No caso dos tributos federais, a compensação tributária ocorre nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, a Autoridade Administrativa emitiu o Despacho Decisório de fl. 8 informando que não se localizou no sistema da Receita Federal o DARF e, por conseguinte, o crédito tributário que se almeja compensar.

Entretanto, a DRJ fundamenta sua decisão com base na ausência de prova documental que comprove a existência material do crédito tributário objeto de compensação. Tal fundamento, apesar de relevante, não foi a razão elencada como óbice pelo fisco para constituição do crédito tributário. Desta forma, não pode a DRJ estipular nova condição para o reconhecimento da compensação distinta daquela elencada pelo fisco, sob risco de praticar conduta arbitrária.

Da obra de Hely Lopes Meirelles extrai-se o seguinte excerto:

“(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua

prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

No caso dos autos, é evidente o descompasso entre a motivação da não homologação do pedido de compensação determinada pelo fisco e os fundamentos que levaram a DRJ a inadmitir a manifestação de inconformidade do RECORRENTE: o pedido não foi homologado ante a não localização do DARF apontado como originário do crédito pleiteado.

Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o RECORRENTE simplesmente apresentou o DARF reputado como não localizado nos sistemas da Receita Federal. A própria DRJ, por sua vez, reconheceu que existe no sistema da Receita Federal do Brasil DARF com características semelhantes ao apontado pelo RECORRENTE. No entanto, deixou de deferir o pedido de compensação sob o argumento de que “*o interessado ainda deveria ter apresentado outros elementos que pudessem conferir validade ao eventual crédito, tais como decisão judicial transitada em julgada da qual se possa extrair que o crédito realmente exista, pedido de homologação do crédito conforme estabelecido nos artigos 50 e 51 da IN SRF 600/2005 e artigos 70 e 71 da IN RFB 900/2008 e outros documentos que viessem a demonstrar que o pagamento realmente tenha sido efetuado a maior ou indevidamente*”.

Ora, a manutenção da decisão da DRJ acarretará a manutenção da não homologação da compensação por fundamento diverso daquele que foi originalmente invocado, o que não deve prosperar, já que sendo a homologação da compensação um ato administrativo enquadrado na classe dos atos vinculados, os motivos invocados originalmente são vinculantes para a Administração.

Ademais, o RECORRENTE apresentou nos autos ambos a homologação judicial do acordo firmado em processo perante a Justiça do Trabalho, com os cálculos decorrentes de tal acordo, e os DARF de recolhimento do IRRF (um com código 0561 e outro com código 5936). Ademais, foi acostada aos autos tela de DIRF demonstrando que o ex-funcionário do RECORRENTE sofreu apenas uma retenção do IRRF, caindo por terra o argumento da DRJ de que o direito de pleitear a restituição seria da pessoa física.

Conclusão

Pelas razões acima, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, com base na teoria dos motivos determinantes, para homologar a compensação pleiteada pelo RECORRENTE, uma vez que este apresentou o DARF reputado como não localizado nos sistemas da Receita Federal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator